



NOTA TÉCNICA Nº 6/2025

**Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades
Tradicionais Reconhecidos Adequadamente
na Regulamentação da Lei da Agricultura Familiar**

Realização: Observatório das Economias da Sociobiodiversidade – ÓSocioBio.
Coordenação Técnica: Instituto Socioambiental – ISA e WWF-Brasil.

Resumo: *Propostas para fortalecer a ação focal de políticas públicas, por meio de ajustes no decreto de regulamentação da agricultura familiar, de modo a viabilizar condições para o tratamento adequado e a inclusão da economia da sociobiodiversidade de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (PIQCTs) na agricultura familiar.*

1. Objetivo

Propostas para fortalecer a ação focal de políticas públicas, por meio de ajustes dos Decretos nº 9.064, de 31 de maio de 2017 e nº 10.688, de 26 de abril de 2021, que regulamentam a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), de modo a viabilizar condições para o tratamento adequado e a inclusão das economias da sociobiodiversidade de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (PIQCTs) nesses normativos.

2. Contextualização

Necessidade de Aprimoramentos na Regulamentação da Lei da Agricultura Familiar para Reconhecimento Adequados dos PIQCTs

Os marcos legais que regulamentam a agricultura familiar e os que reconhecem os direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs) resultam de trajetórias históricas distintas, moldadas por reivindicações específicas de diferentes setores sociais. Enquanto a formulação da política de agricultura familiar no Brasil esteve fortemente ancorada nas demandas por acesso a crédito, assistência técnica e mercados institucionais – com protagonismo de sindicatos e organizações de agricultores do Sul do país – os marcos legais dos PIQCTs emergiram de lutas por reconhecimento cultural, territorial e pela autodeterminação.

Essas diferenças estruturais geram, ainda hoje, dificuldades não resolvidas: de um lado, um arcabouço normativo com foco na diferenciação entre a agricultura familiar e a produção agrícola de larga escala, para garantir o reconhecimento e o fomento às práticas camponesas de produção, como expressam a Lei nº 11.326/2006 e os instrumentos dela derivados; de outro, um conjunto de normas centrado na garantia de direitos territoriais, socioculturais e ambientais, como o Decreto nº 6.040/2007 (PNPCT). A consequência é que os marcos da agricultura familiar, ao não tratarem dos conhecimentos tradicionais e as formas de organização coletiva dos PIQCTs, os abarcam parcialmente, mantendo, ainda, algumas burocracias normativas e operacionais que impedem a sua plena inclusão e participação.

É preciso, portanto, reconhecer que as práticas produtivas dos PIQCTs são indissociáveis de seus modos de vida e de seus territórios, e que não se ajustam, necessariamente, às exigências formais e técnicas pensadas para agricultores familiares convencionais. Essa constatação exige não apenas o reconhecimento jurídico dessas populações como sujeitos de direitos no âmbito das políticas agrícolas, mas também a criação de mecanismos próprios de acesso, que respeitem sua organização social, dinâmica econômica e relação com a natureza.

Dessa maneira este documento tem como objetivo propor adequações normativas, em consonância com experiências já realizadas pelo Governo Federal e por outros entes subnacionais, para a Política Nacional da Agricultura Familiar, de forma a inserir definitivamente Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, garantindo-se o respeito e a consonância com seus conhecimentos tradicionais, usos, costumes e formas de organização coletiva.

O Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio) que representa essas propostas, foi formado em junho de 2022, como uma Rede formada por mais de 42 organizações que atua no fortalecimento dos direitos de PIQCTs, e que, em articulação e também individualmente, vêm dando contribuições importantes por meio de práticas, reflexões e incidências em diversos temas de interesse dessas populações nos diferentes biomas. Destaca-se aqui, especialmente, a atuação no acesso a políticas públicas de crédito, aquisição de alimentos, tributação, inclusão produtiva e programas sociais.

Esse relevante acúmulo das organizações da sociedade civil de PIQCTs e parceiros que compõem o Observatório das Economias da Sociobiodiversidade vem apontando para um dilema comum na defesa das economias de Povos e Comunidades Tradicionais: a falta de tratamento legal adequado às formas organizativas coletivas de PIQCTs na agricultura familiar, diferenciando-os dos demais agricultores familiares por suas especificidades, de forma a superar lacunas nas políticas públicas e regulações que impedem um tratamento adequado, focal e efetivo dessas populações. Partindo deste acúmulo, este documento apresenta brevemente análises e propostas para contribuir com o processo de aprimoramento dos Decretos nº 9.064, de 31 de maio de 2017 e nº 10.688, de 26 de abril de 2021, que regulamentam a Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), de modo a viabilizar condições para o tratamento adequado e a inclusão efetiva das economias da sociobiodiversidade de PIQCTs na agricultura familiar, desempenhando papel fundamental para a segurança alimentar e mitigação das mudanças climáticas.

3. Análise Técnica

O Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio) vem, por meio deste, apresentar as considerações que embasam o conjunto de propostas realizadas para fortalecer a ação focal de políticas públicas e criar condições para o tratamento adequado das economias da sociobiodiversidade dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, a partir das considerações abaixo descritas:

Considerandos sobre o Reconhecimento Legal e Constitucional de PIQCTs:

1. Que Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, como conceituado por meio do inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

2. Que são territórios tradicionais, “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

e demais regulamentações”, de acordo com o inciso II do art. 3º, do mesmo decreto;

3. Que são princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), dentre outros, I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade; III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 1º);

4. Que é objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º);

5. Que são objetivos específicos do PNPCT, em seu art. 3º, XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais; XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e, XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

6. Que são identificados pelo Estado Brasileiro 28 (vinte e oito) segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais, sendo eles, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechados de pasto, ribeirinhos,

cipozeiros, andirobeiros, caboclos e juventude de povos e comunidades tradicionais, conforme o §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2015;

7. Que o art. 231, também da Carta Magna, reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens;

8. Que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de suas terras, devendo o Estado emitir os respectivos títulos; e o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta esse direito, definindo os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por essas comunidades, com respeito à sua ancestralidade, organização social, usos, costumes e tradições;

9. Que os incisos I e II do art. 216, da Constituição Federal de 1988, incluem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, que tocam povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;

10. Que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 10.088/2019, reconhece que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos indígenas condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam e que os governos deverão assumir responsabilidade em eliminar as desigualdades que possam existir em desfavor das populações indígenas, de maneira compatível com suas aspirações, formas de vida, práticas sociais, culturais, religiosas, costumes e instituições próprias;

Considerandos sobre o Reconhecimento de PIQCTs na Agricultura Familiar e dos Desafios para Adequação

11. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Em seu Art 4º determina que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará os princípios da: I - descentralização; II - sustentabilidade ambiental, social e econômica; III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia; IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. E em seu Art. 3º reconhece expressa e diferenciadamente povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

12. O Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a unidade familiar de produção agrária e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;

13. O Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelecendo as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;

14. Que o Decreto nº 10.688/2021, também instituiu o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação da unidade familiar de produção agrária - UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar, em substituição à Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP;

15. Que apenas em 2011, por meio da Lei nº 12.512/2011, que alterou o art. 3º da Lei nº 11.326/2011, houve a inclusão formal de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais como públicos da política da agricultura familiar. Que a inclusão foi feita de forma a exigir dos PIQCTs critérios para acesso a política centrados na pequena propriedade familiar individualizada, respectivamente: ii - predomínio da mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento; iii - percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento na forma definida pelo Poder Executivo e iv - dirigir seu estabelecimento com sua família;

16. Que os atores das economias da sociobiodiversidade - que são o conjunto de economias desenvolvidas por PIQCTs, baseadas na diversidade, nos conhecimentos tradicionais e na inovação - devem ter o reconhecimento prático assegurado enquanto beneficiários da lei da agricultura familiar; que essas economias são realizadas em sistemas socioprodutivos locais que integram modos de vida, territorialidade e gestão coletiva de territórios; centradas na organização de um conjunto de indivíduos, da família ou do conjunto de famílias e famílias estendidas, que dirigem e produzem coletivamente a produção agrícola e extrativista para atender o autoconsumo e quando possível a comercialização, promovendo a valorização das suas práticas e saberes e o bem viver das comunidades em seus territórios e maretórios;

17. Que, em que pese os avanços já alcançados no âmbito das políticas públicas, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs) - assim como suas formas associativas - ainda possuem entraves burocráticos para o acesso, a permanência, a execução e o beneficiamento dessas políticas, com destaque neste documento para as políticas da agricultura familiar, permanecendo à margem da garantia de direitos e do acesso à políticas públicas;

18. Que enquanto os agricultores familiares são definidos nas regulamentações da agricultura familiar com base em critérios técnico-produtivos, os PIQCTs são reconhecidos por sua identidade cultural diferenciada, relação ancestral com os territórios e formas coletivas de organização e produção, conforme estabelecido no Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e na Convenção nº169 da OIT. No entanto, essas distinções não são incorporadas ao desenho operacional de instrumentos como o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que continua baseado em uma lógica centrada na pequena propriedade familiar individualizada por lote e voltada a geração de renda;

19. Que parte significativa dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (PIQCTs) que exercem práticas agrícolas e extrativistas vivem em contexto rural e em territórios remotos, onde o alto custo logístico e o racismo institucional gera grande limitação de acesso às institucionalidades mais básicas do Estado brasileiro, como a manutenção de suas documentações e cadastros junto ao poder público;

20. Que são históricas as dificuldades enfrentadas PIQCTs para acessar a Rede de Emissores do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), composta principalmente por entidades sindicais e públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, por motivos como: i) pouca estrutura ou baixa capilaridade de entidades credenciadoras; ii) altos custos logísticos decorrentes das grandes distâncias e dificuldades de deslocamento até os pontos de atendimento; iii) entraves burocráticos ao processo de credenciamento e ao acesso da documentação solicitada pelas políticas públicas; iv) a ausência de pessoal capacitado nas organizações credenciadoras para atender às especificidades desse público, inclusive quando pertinente tradutores, entre outros fatores;

21. Que a regulamentação da Lei da Agricultura Familiar impõe a exigência para associações, cooperativas centrais e singulares de que pelo menos metade dos cooperados ou associados pessoas físicas ou, quando o caso, a totalidade dos associados pessoa jurídica, tenham inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), para que sejam reconhecidas como formas associativas da agricultura familiar e terem direito ao credenciamento no CAF jurídico. Saliendo que é necessário para a inscrição no CAF pessoa física, que os cooperados ou associados se enquadrem nos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e consigam ter acesso a uma organização credenciadora;

22. Que a legislação ao exigir que as formas associativas da agricultura familiar sejam pessoas jurídicas regularizadas, desconsidera coletivos não formalizados e as dificuldades enfrentadas por estas populações para formalização e manutenção dos cadastros jurídicos ativos de suas organizações - por fatores como baixo acesso a internet, alto custo logístico, falta de recursos para manutenção de serviços de acompanhamento contábil e jurídico, baixo acesso à informação e conhecimento técnico - fazendo com que seja comum que empreendimentos com gestão e produção coletiva/comunitária, como roçados compartilhados, sistemas agrícolas tradicionais, hortas comu-

nitárias, entre outras formas, tenham de se apresentar perante o estado, para acesso às políticas públicas, como um único produtor rural, criando insegurança jurídica, riscos aos envolvidos e desrespeito às formas próprias de organização;

23. Que as atividades de governança e gestão territorial e ambiental, valorização cultural, fortalecimento da segurança alimentar e dos sistemas agrícolas tradicionais, proteção territorial, educação escolar diferenciada, entre outras atividades de defesa de direitos desenvolvidas em territórios coletivos por organizações representativas de povos e comunidades tradicionais, são extremamente necessárias para que seus associados tenham condições plenas de reprodução social, o que compreende, em especial, a manutenção de suas práticas agrícolas e extrativistas em seus sistemas socioprodutivos locais - qualificando-se assim como indissociável o caráter de forma associativa da agricultura familiar nas organizações de PIQCTs imbuídas na defesa de direitos, mesmo quando em desacordo com a obrigação da regulamentação atual de predominância de associados com CAF ativo para tal reconhecimento;

24. Que a relevante adequação legal promovida pela Reforma Tributária do Consumo, aprovada este ano, no art. 164, da Lei Complementar nº 215, de 16 de janeiro de 2025, que dispensa o produtor rural, pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado para a contribuição do IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços), não alcançará as organizações de Povos e Comunidades Tradicionais que não se enquadrem nos termos de “organizações de produtores rurais”; travando-se relevante impedimento a viabilização de iniciativas associativas de geração de renda nestes territórios;

25. Que essas afirmações são amparadas por diferentes pesquisas, destacando-se amplo mapeamento realizado pela Conexsus em 2018, sobre organizações da sociedade civil, com 1.040 associações produtivas e cooperativas envolvidas por todos os biomas do Brasil. Onde foi identificado que 22,7% (236) delas eram associações sem DAP (posteriormente substituído pelo CAF com o decreto de 2021), 5,8% (61) cooperativas sem DAP e 9,4% (98) das associações, cooperativas e centrais de cooperativas estavam com o DAP bloqueado, inabilitado ou não sabiam informar. Ou seja, dos arranjos associativos mapeados, 40% não se encontravam contemplados pela legislação atual da agricultura familiar para dispor da qualificação de Forma Associativa da Agricultura Familiar, impedindo o acesso às políticas associadas a legislação da qual são beneficiário;

26. Que o conceito de família estabelecido na Lei da Agricultura Familiar e seus desdobramentos, parte da ideia de “unidade nuclear”, podendo incluir outros membros que compartilhem a geração de renda ou tenham suas despesas atendidas pela UFPA”, não contemplando adequadamente outras formas organizativas não nucleares, como em produções coletivas geridas por conjunto de indivíduos, múltiplas famílias ou famílias estendidas, que colaboram entre si, tipicamente desenvolvidas em contextos de PIQCTs;

27. Que o critério estabelecido pela legislação da agricultura familiar de “renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento” também não contempla adequadamente a diversidade de formas organizativas da agricultura familiar. Ignorando casos frequentes em que: a) a renda da produção agrícola e extrativista é predominantemente de autoconsumo e não monetária; b) que há um segmento significativo da agricultura familiar de subsistência e baixa renda que opera no limite de não prover excedentes para o mercado; c) que a renda monetária é principalmente fruto de atividades profissionais coexistentes com o trabalho agrícola e extrativista, como no caso de professores, auxiliares escolares, agentes comunitários de saúde e saneamento, vigilantes comunitários, entre outras profissões presentes no âmbito comunitários;

28. Que esses fatos são amparados pelos Dados do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que revelam que 51% das famílias cadastradas possuem renda mensal de até um salário-mínimo, e os dados da integração de informações do Cadastro Único (CadÚnico) e do Programa Bolsa Família (PBF), que aponta um público potencial de 338.168 famílias de agricultores que ainda não acessaram o CAF;

29. Que a renda de autoconsumo, apesar de ser uma renda não auferida monetariamente, - enfrentando assim sérios desafios para mensuração - deve ser presumida no caso de PIQCTs para fins da classificação como produtor rural, encontrando-se comprovada sua centralidade na composição da renda familiar dessas populações. O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, por exemplo, revela a ampla dedicação dos povos indígenas em áreas rurais e dentro de Terras Indígenas no Brasil em atividades agropecuárias e extrativistas, independente de comercialização de excedentes. Nessas regiões, 81,52% dos estabelecimentos praticam lavoura temporária, 54,13% lavoura permanente e 45,15% se dedicam ao extrativismo vegetal não-madeireiro. Além disso, 93,07% das pessoas ocupadas nesses estabelecimentos têm laços de parentesco com o produtor, evidenciando a predominância do trabalho da família estendida ou conjunto de famílias.

30. Que os estabelecimento, empreendimentos, conjunto de indivíduos, famílias e famílias estendidas de PIQCTs enfrentam também fortes dificuldades para viabilização da comercialização de excedentes, limitando o alcance da renda monetária a partir do próprio estabelecendo, por fatores como: entraves burocráticos para acesso a comercialização via políticas públicas, falta de recursos para ganho de escala e alavancagem da produção, dificuldades de acesso a mercado, dificuldade de acesso a crédito, assistência técnica, limitações de uso do solo por imposições legais, alto custos logísticos para escoamento da produção, inviabilidade econômica, desvantagens competitivas, entre outros fatores;

31. Que, embora os estabelecimentos com produtores indígenas apresentam exemplos significativos de boas práticas segundo o Censo Agropecuário de 2017 - maior participação de mulheres (25,90%), alta taxa de não utilização de agrotóxicos (88,01%) e grande diversidade de produtos

que fortalecem a soberania e segurança alimentar e nutricional - na prática suas iniciativas seguem desassistidas pelo Estado, com apenas 8,4% declarando ter recebido orientação técnica em agropecuária e enfrentando grandes barreiras para acessar as políticas públicas voltadas à agricultura familiar;

Considerandos das Normativas Vigentes e Boas Práticas de Adequação:

32. Que desde 2018 está em vigor a Lei nº 13.726, de 8 de outubro, que racionaliza atos e procedimentos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, estabelecendo a dispensa do reconhecimento de firma, da autenticação de cópias de documentos e da apresentação de certidões ou documentos que já constem em bancos de dados oficiais, o que representa um importante instrumento legal para a redução de entraves burocráticos injustificados na legislação da agricultura familiar e deve ser observado na implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, garantindo maior acessibilidade e respeito aos seus contextos socioculturais;

33. A experiência prática de integração de dados já realizada por meio da Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 3, de 19 de fevereiro de 2025, que formaliza o uso dos dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para inscrever automaticamente os beneficiários da reforma agrária no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), garantindo que essas famílias passem a ser reconhecidas como agricultoras familiares pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), com base em regras já previstas no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, e respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais normas de segurança no uso de informações;

34. A proposta apresentada pelo ÓSocioBio em 2025 no âmbito do PRONAF, em vistas de superar as históricas dificuldades de organizações de PIQCTs no acesso a entidades credenciadoras do CAF, por meio da permissão de que as próprias organizações de PIQCTs (associações e cooperativas) possam ser cadastradas e reconhecidas como entidades credenciadoras válidas do CAF, devendo ser realizada a respectiva alteração da normativa que regulamenta as entidades credenciadoras para tal;

35. A experiência recente das Comissões de Alimentos Tradicionais dos Povos (Catrapovos) na superação de desafios para a inclusão de produtos da sociobiodiversidade em programas de compras públicas, especialmente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destacando-se como iniciativas colaborativas que respeitam as especificidades culturais e sociais das comunidades, promovem a alimentação adequada nas escolas e fortalecem a economia, a biodiversidade e a sustentabilidade dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, configurando-se como modelos efetivos passíveis de replicação em outras regiões;

36. A Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, por meio da qual reconhece a importância do autoconsumo e do consumo familiar, bem como do contexto cultural para as práticas alimentares dos povos indígenas. A nota, assinada de forma conjunta pelo MPF, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (Adaf), determina que a aquisição de alimentos produzidos nos territórios indígenas, para compor o cardápio das escolas, deve ser considerado um ato de autoconsumo e consumo familiar, como quando alguém processa alimentos derivados da mandioca ou cria animais no quintal e os abate para as suas próprias refeições por tratar-se de um circuito curto de comercialização - da roça, da floresta, do rio ou da casa de farinha para a escola local - que podem garantir o fornecimento de gêneros alimentícios frescos ou recém processados localmente;

37. A Nota Técnica nº 03/2020 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que estendeu o entendimento sanitário sobre autoconsumo e consumo familiar, aplicando-o às compras públicas no âmbito do PNAE para outros povos e comunidades tradicionais em todo o Brasil. Dessa forma, alinhou as diretrizes para compras públicas ao Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e ao Decreto nº 8.750/2016, que define os segmentos sociais com assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT);

38. Que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, que permite a compra direta de produtos da agricultura familiar com dispensa de licitação, reconhece a possibilidade de entidades coletivas – incluindo associações informais ou formas tradicionais de organização – realizarem vendas. que na prática, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs) com CAF jurídica, ou ainda com declarações comunitárias, têm fornecido alimentos para a alimentação escolar. Além disso, alguns editais estaduais e municipais aceitam declarações de pertencimento comunitário como critério para habilitação;

39. O Enunciado 6CCR nº 47, do MPF, sobre autodeclaração, que afirma: “A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente”;

40. A Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio, que reconhece a organização familiar das comunidades ribeirinhas baseada em núcleos familiares que, após o casamento, formam novas residências ligadas a uma família extensa, geralmente articulada em torno de um núcleo central; destaca-se que a produção é sustentada pela força de trabalho da família extensa, com foco na subsistência e comercialização de excedentes, e que os vínculos

de parentesco e cooperação cotidiana – fortalecidos por espaços como escolas, igrejas e roças comunitárias – são fundamentais para atividades como pesca, agricultura, extrativismo e cuidado com as crianças; a nota também ressalta a importância do uso coletivo de recursos naturais e dos sistemas de trocas da família extensa para a segurança alimentar e a vida comunitária;

41. A Nota Técnica do MDA nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, que orienta as unidades executoras a aceitarem o registro do Número de Identificação Social (NIS) para agricultores familiares - incluindo indígenas, quilombolas ou pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTEs) - no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), na ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou Cadastro da Agricultura Familiar (CAF). Além disso, a nota recomenda que as entidades executoras do PNAE facilitem a verificação do NIS, mediante a apresentação do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

42. A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social e, ainda, cumprir com as finalidades identificadas em seu art. 2º, especialmente a descrita em seu inciso X, a saber, “incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento”; e que nesta mesma já é possível estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender as realidades culturais e sociais específicas para garantia da participação de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais nos chamamentos públicos do §2º do art. 5º;

43. O §2º do art. 2º do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, que regulamenta o PAA, prevê a dispensa de identificação pelo número de CPF de todos os beneficiários fornecedores, quando se tratarem de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, cuja participação poderá ocorrer de maneira coletiva. Também, em seu art. 7º, §2º, dispensa a associação formal da organização fornecedora, quando se tratar de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, para fins de participação nos projetos coletivos. Na mesma esteira, para as ações de segurança alimentar e nutricional, para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, restou permitida a modalidade de compra com doação simultânea para a aquisição de alimentos, desde que a totalidade das aquisições seja proveniente dos beneficiários fornecedores;

44. A emissão da Resolução nº 2, de 15 de junho de 2023, pelo Grupo Gestor do PAA, assinada por MDA, MDS, Conab e também pelo Ministério da Fazenda, definindo a destinação dos alimentos adquiridos com recursos do PAA; que acolheu o entendimento da Nota Técnica nº 03/2020/6ªCCR/MPF no tocante à não exigência dos serviços de inspeção sanitária que recaem sobre os produtos processados e produzidos por povos indígenas e comunidades tradicionais e incluiu o NIS como alternativa de identificação de povos indígenas e comunidades tradicionais no programa;

45. Que as medidas mencionadas acima aumentaram significativamente a participação de PCTs nas compras públicas. No caso específico da região Norte, em 2023, povos indígenas e comunidades tradicionais que utilizaram o NIS representaram 57% deste público inscrito no PAA. Em nível nacional, a taxa foi de 20% dos projetos de povos indígenas; e que embora sejam avanços significativos na adequação e simplificação do acesso de povos indígenas e comunidades tradicionais às políticas públicas de compras institucionais, especialmente o PNAE e o PAA (compra por doação simultânea), novos desafios seguem existindo, ressaltando a necessidade de mudanças nas normativas, principalmente em relação às exigências documentais e burocráticas que dificultam o reconhecimento como agricultor familiar;

46. Que a Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), executada pela Conab, aceita como beneficiárias organizações sociais tradicionais mesmo que seus integrantes não possuam o CAF individual; que os produtos extrativistas oriundos de comunidades tradicionais são considerados elegíveis; que para comprovar a condição tradicional, é possível apresentar certificação de identidade étnica-cultural ou, alternativamente, ser reconhecido por alguma entidade pública competente;

47. Que já foram lançadas diversas chamadas públicas específicas do PNAE, para a compra direta de alimentos produzidos por povos indígenas e comunidades tradicionais, a saber:

a) Em 2019, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas (Seduc/AM) lançou chamada pública específica para povos indígenas, contemplando 15 municípios do estado, alcançando R\$700 mil em contratos;

b) Em 2022, a Secretaria de Estado da Educação e Desporto de Roraima (SEED/RR), lançou chamada pública que resultou em cerca de R\$2 milhões em contratos firmados com povos indígenas;

c) Em 2023, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Acre (SEE/AC) lançou chamadas públicas específicas no valor de R\$1.038 milhão para a aquisição de gêneros alimentícios de povos indígenas de três municípios do estado;

d) Em 2024, o município de Iporanga, São Paulo, localizado no Vale do Ribeira, lançou chamada pública para PCTs no valor de aproximadamente R\$107 mil, para a aquisição de gêneros alimentícios de comunidades quilombolas, para o fornecimento de suas próprias escolas, contemplando 100% das unidades escolares rurais, além de outras escolas urbanas na região;

e) Em 2024, a Seduc/AM homologou o resultado de chamada pública específica no valor de R\$3,29 milhões, contemplando PCTs de 36 municípios (quase 60% dos municípios do estado), com a compra inclusive de proteína animal, como peixe e galinha caipira, além de outros produtos processados - caso das polpas de fruta, da farinha de mandioca e do beiju;

f) Em 2024, o município de Cavalcante, Goiás, na Chapada dos Veadeiros, lançou chamada pública para PCTs no valor de cerca de R\$60 mil, para aquisição de gêneros alimentícios de comunidades quilombolas, para o fornecimento de suas próprias escolas. Uma nova chamada é prevista para 2025;

g) Em 2024, o município de Afuá, Pará, lançou uma chamada pública no valor de R\$2,7 milhões para PCTs.

48. Que em 2023, o governo federal estabeleceu modalidades específicas do programa, o PAA Indígena e o PAA Quilombola; e que o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) editou diversas portarias que visam fortalecer a inclusão no PAA de povos indígenas de diferentes estados do Brasil, estabelecendo aportes financeiros que beneficiam as comunidades tanto como fornecedoras, quanto consumidoras de gêneros alimentícios:

a) Portaria no 906 de 28/07/2023 disponibilizou o limite financeiro de R\$29,5 milhões ao PAA indígena, beneficiando 10 estados: R\$5 milhões ao Amazonas; R\$5 milhões ao Pará, R\$5 milhões ao Mato Grosso do Sul, R\$4 milhões para a Bahia, R\$3 milhões ao Ceará; R\$2 milhões para Roraima; R\$2 milhões ao Maranhão; R\$1,5 milhão ao Paraná; R\$1 milhão ao Piauí e R\$1 milhão a o Rio Grande do Norte;

b) Portaria no 147 de 29/11/2023 propõe ao Acre o valor de R\$4 milhões para a aquisição de alimentos em benefício de povos indígenas, como fornecedores e consumidores do Programa.

c) Portaria no 155 de 12/12/2023 propõe ao Mato Grosso o limite financeiro de R\$1 milhão para adquirir alimentos preferencialmente dos povos indígenas, de acordo com o disposto nos normativos do PAA, além de outros PCTs, e caso não haja oferta suficiente para suprir a demanda das famílias indígenas, as aquisições poderão ser realizadas junto a demais agricultores familiares;

d) Portaria no 114 de 05/07/2024 disponibilizou o limite financeiro de R\$10 milhões pelo PAA a comunidades indígenas de seis estados, sendo: R\$2,5 milhões para Rondônia; R\$2 milhões para Pernambuco, R\$1,5 milhão ao Rio Grande do Norte, R\$1,5 milhão para Minas Gerais, R\$1,5 milhão ao Tocantins e R\$1 milhão ao Piauí.

e) Portaria no 121 de 12/11/2024 disponibilizou o limite financeiro de R\$4 milhões ao PAA Indígena, beneficiando 2 estados, sendo: R\$2 milhões para o Pará e R\$2 milhões para Roraima, com a priorização de fornecedores e recebedores pertencentes aos povos indígenas, além de R\$3,5 milhões também ao Pará, com a priorização de fornecedores e consumidores PCTs.

f) Portaria no 78 de 20/03/2025 disponibilizou o limite financeiro de mais R\$12 milhões para o PAA Indígena de quatro estados, sendo: R\$5 milhões ao Mato Grosso do Sul; R\$3 milhões para Santa Catarina; R\$2 milhões ao Paraná e R\$2 milhões para o Rio Grande do Sul.

49. Que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) já vêm realizando esforços para adequação do CAF à realidade de PIQCTs, em especial o lançamento da versão 3.0 do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), trazendo adequações importantes como a identificação dos 28 segmentos de PCTs no CAF e a extensão da validade do CAF para 5 anos na região Norte;

50. A Portaria nº 20, de 27 de junho de 2023, do MDA, que simplifica a emissão do CAF para povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, flexibilizando a exigência de dois documentos:

a) Comprovação de documento da terra (sugerindo autodeclaração de ocupação de área

de terra);

b) Documento de identificação para menores de 16 anos;

51. As experiências internacionais de países vizinhos do Brasil, como Argentina, Bolívia, Equador e México, que oferecem boas práticas no reconhecimento e inclusão de povos e comunidades tradicionais (PIQCTs) nas políticas públicas de fomento produtivo. Na Argentina, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e o Registro Nacional da Agricultura Familiar (RENAF) permitem o acesso a crédito, compras públicas e assistência técnica para comunidades indígenas por meio de autodeclaração e reconhecimento comunitário. A Bolívia, por sua vez, assegura o acesso direto a recursos públicos e crédito sem a exigência de CNPJ, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos centrais da política agrária. O Equador garante a participação direta de povos indígenas e comunidades tradicionais nas políticas públicas de soberania alimentar, com um cadastro específico e acesso a programas de incentivo à agroecologia. No México, a legislação adapta os critérios de inclusão de povos indígenas, permitindo inscrições comunitárias e oferecendo financiamentos diretos através de fundos específicos. Essas práticas destacam a importância de legislações que respeitam às formas organizativas tradicionais e garantem o acesso facilitado a políticas públicas, devendo servir de exemplo ao Brasil por promoverem a autonomia e o fortalecimento dos povos e comunidades tradicionais;

52. Que assim como existem múltiplas dificuldades no credenciamento de PIQCTs, também deve-se considerar as diferentes possibilidades para adequá-lo, tanto para pessoas físicas, como para jurídicas, por meio de autodeclaração ou por documentos reconhecidos por órgãos competentes. Para indivíduos seria possível a utilização do CPF, e nos casos de pessoas sem CPF, seria possível utilizar outros documentos válidos, como o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), o Cadastro Geral de Informações Quilombolas validado pela Fundação Cultural Palmares, ou o Cadastro Único para Programas Sociais, aplicável a outros povos e comunidades tradicionais. Já em relação às pessoas jurídicas, o cadastro poderia ser viabilizado por autodeclaração comunitária assinada coletivamente, por uma ata de reconhecimento ou homologação de assembleia local, ou ainda por meio de indicação formal de lideranças tradicionais reconhecidas pela comunidade. Essas opções garantem o acesso ao processo de cadastramento de forma simplificada, com a validação de documentos ou declarações coletivas e se enquadram nas boas práticas internacionais, com risco de fraude menor que o custo ao erário público, em conformidade com a Lei nº 13.726/2018;

Considerandos que Justificam a Relevância das Propostas:

53. O cumprimento dos preceitos constitucionais e legais de reconhecimento das formas tradicionais e coletivas de vida, produção, gestão territorial, econômica, cultural e espiritual, inclusive no âmbito do acesso às políticas públicas, de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

54. A relevância ambiental dos territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais por meio de suas práticas tradicionais de agricultura sustentável e gestão territorial e ambiental, essenciais para o presente e futuro do país – e da própria humanidade – em razão dos serviços ecossistêmicos que promovem, como a regulação das chuvas e temperatura, o sequestro de carbono, e a manutenção de solos férteis, entre outros. Que estas representam uma área de impressionantes 149 milhões de hectares protegidas por estas populações, representando um terço (30,5%) das florestas no Brasil e equivalente ao tamanho do Estado do Amazonas¹;

55. Que nos últimos 30 anos, a despeito das adversidades, as Terras Indígenas perderam apenas 1,2% de sua área de vegetação nativa, enquanto houve perda de 19,9% nas áreas privadas, conforme dados do Mapbiomas (2024), o que demonstra parte do papel fundamental desses povos e suas economias para a gestão socioambiental e territorial do país;

56. Que o cuidado de curto, médio e longo prazo com a resiliência e o crescimento da economia nacional passa pelo fomento a sociobioeconomia, fundamental para as demais cadeias produtivas da economia nacional- do agronegócio à geração de energia renovável - uma vez que estas dependem estritamente do equilíbrio dos regimes de chuvas e ventos, da qualidade da água, da regulação e estabilidade climática, da manutenção da fertilidade e da estrutura do solo, da polinização das culturas e do controle biológico de pragas e doenças - serviços ecossistêmicos unicamente providos pela áreas conservadas.

57. Que as atividades nas cadeias de valor da sociobioeconomia, praticadas por PIQCTs são essenciais para a estabilidade de preços e para o controle da inflação. Ao protegerem vastas áreas naturais que regulam o clima, garantem água e protegem o solo, assegura-se maior estabilidade à produção agrícola e se reduz a volatilidade na oferta de alimentos, evitando choques de oferta e quebras de safra. Assim, essas práticas ajudam a conter o custo de vida da população brasileira, influenciam positivamente a taxa de juros e incentivam o crescimento econômico do país;

58. O estudo conduzido por cientistas do Instituto Serrapilheira, que revela que as Terras Indígenas da Amazônia influenciam as chuvas que abastecem 80% da área das atividades agropecuárias no Brasil, sendo responsáveis por até 30% da precipitação média nessas regiões; e que, em 2021, a renda econômica do setor agrícola nas áreas mais beneficiadas por essa dinâmica atingiu R\$ 338 bilhões, representando 57% do total nacional;

59. Que o fomento a sociobioeconomia desempenha um papel crucial para que o país atenda suas metas nacionais e compromissos internacionais, como o compromisso de proteger 30% de suas terras, águas e mar, esse é mais um dos passos cruciais para que o Brasil cumpra o Acordo de Paris (UNFCCC), o Novo Marco Global da Biodiversidade (KMGBF), a Iniciativa Global de Bioeco-

1 OVIEDO; DOBLAS, 2022.

nomia (G20-GIB) e a Década da Restauração de Ecossistemas (ONU), sendo a desburocratização e promoção de adequações para efetivação de direitos de PIQCTs fundamental para o cumprimento das mesmas;

60. Que as barreiras de atratividade dos produtos da sociobiodiversidade e a desvalorização financeira do trabalho para obtê-los contribuem para diminuir o interesse de jovens nas atividades agrárias, extrativistas e de manejo da floresta; favorecendo alternativas econômicas ilegais, como grilagem, desmatamento para pasto e atividades madeireiras, que promovem a destruição ambiental e estão avançando enquanto atividades degeneradoras sobre os territórios, ampliando o desmatamento e agravando os efeitos da mudança climática.

61. Que os impactos do desmatamento e das mudanças climáticas já causam prejuízos significativos à economia nacional, em especial ao agronegócio, como mostra estudo da UFMG (2024) que revela que o desmatamento na Amazônia já causou um prejuízo de R\$5,8 bilhões na produção de soja e milho entre 2006 e 2019, com perdas anuais de R\$412 milhões, com redução da renda por hectare em 10% para a soja e em 20% para o milho; que até 2060, 74% das terras agrícolas na fronteira Amazônia-Cerrado se tornarão inviáveis, enquanto a Amazônia, especialmente sua porção sul, poderá perder até R\$5,2 bilhões em produtividade agrícola até 2050; que áreas como Mato Grosso e Matopiba correm o risco de se tornarem menos adequadas para o cultivo de soja no futuro; que a degradação do solo deve forçar a realocação de culturas como a mandioca e o café para regiões mais ao sul; que culturas que dependem de polinizadores, responsáveis por 55% do valor da produção agrícola, têm perdas de até 50% da produtividade associadas a ecossistemas devastados. Esses dados destacam a urgência de ações para fomentar as formas de agricultura familiar que preservam os ecossistemas como a de PIQCTs;

62. O objetivo desta nota técnica em fortalecer a ação focal de políticas públicas como forma de viabilizar condições para o tratamento adequado à inclusão da economia da sociobiodiversidade dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo necessário para tal reconhecer suas realidades diferenciadamente para que sejam adequadamente contemplados no acesso ao Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) e nas políticas públicas da agricultura familiar, respeitadas suas formas tradicionais de organização;

4. Propostas de Adequação do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017 para o reconhecimento e inclusão efetiva de PIQCTs na Agricultura Familiar

Considerando a Análise Técnica realizada, sugere-se às seguintes propostas de alteração do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, em vistas do reconhecimento adequado dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na regulamentação da Lei da Agricultura

PROPOSTA 1 – Inscrição no CAF Simplificada para PIQCT's

Texto Atual Decreto	Nova Redação Proposta
Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele; II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA; III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei; IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de coopera-	Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: (...) VIII - família estendida - famílias interligadas com base em laços consanguíneos ou de solidariedade, reciprocidade, afinidade e afetividade, que compartilham valores, cultura, modos de vida e sistemas alimentares semelhantes, e que cooperam compartilhando trabalho, espaços de uso coletivo, socialização e cuidados com vistas à segurança alimentar, ao autoconsumo, a continuidade de suas formas próprias de organização e, se for o caso, à comercialização de excedentes. IX - autoconsumo – consumo, partilha ou fornecimento de produtos oriundos da biodiversidade local produzidos, coletados, extraídos, beneficiados, transformados ou preparados a partir da atividade agrícola, pecuária, extrativista ou artesanal, destinados ao atendimento das necessidades alimentares, nutricionais, de saúde, culturais e de reprodução social do conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias; X – produção coletiva – produção realizada e dirigida coletivamente por um conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que explorem atividade econômica em estabelecimento sob a perspectiva comunitária;

dos é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)	
Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) § 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) § 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)	Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (...) § 3º Na hipótese de povos e comunidades tradicionais, para fins do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), será aceito como documentação suficiente para o cadastro de pessoas físicas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e no caso de pessoas jurídicas, a autodeclaração coletiva. §4º A autodeclaração coletiva mencionada no §3º será: I - considerada instrumento legítimo e suficiente para fins de habilitação em políticas públicas destinadas à agricultura familiar, desde que acompanhada da documentação mínima prevista a ser definida pelo MDA; II - presumida verdadeira, salvo prova em contrário, e sua verificação ficará sujeita aos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; III - realizada via submissão de documentação em plataforma digital de acesso fácil e remoto a ser disponibilizado pelo MDA, de

	forma a simplificar o acesso e cumprimento de formalidades, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. §5º A plataforma digital mencionada no inciso III do §4º deste artigo também viabilizará o cadastro no CAF das pessoas físicas de povos e comunidades tradicionais, por meio de autodeclaração individual, via submissão de CPF ou, em caso de não possuir este, via outros documentos válidos a serem definidos pelo MDA. §6º Nos casos em que o indivíduo não possua CPF, ou no caso de insuficiência de documentação para comprovação da condição de PIQCT na autodeclaração individual, poderá ser solicitada documentação complementar comprobatória a ser definida pelo MDA, em prazo razoável para apresentação, com notificação às partes.
(...) Não há correspondente.	Art. 6º-A Serão reconhecidas como agricultores familiares, para os fins da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e das políticas públicas a ela vinculadas, as associações, cooperativas, organizações comunitárias e outras formas associativas de organização social de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais reconhecidos através do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujos segmentos estão descritos no §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016. Parágrafo único. A atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra será meio de comprovação equivalente para fins do cumprimento dos critérios definidos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. OU Parágrafo único. Nos casos de atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra, para fins do cumprimento do inciso III do art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será aceito percentual mínimo da renda familiar originada de atividades do estabelecimento igual a zero por cento.

PROPOSTA 2 – Reconhecimento das Unidades Coletivas de Produção e Inscrição no CAF simplificada para PIQCTs

Texto Atual Decreto	Nova Redação Proposta
Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.	Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais, a Unidade Coletiva de Produção - UCP, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.
Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele; II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA; III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei; IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento	Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: (...) III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA e da UCP, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei; VIII - Unidades Coletivas de Produção (UCP) – conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que dirijam e explorem atividade econômica no estabelecimento sob a perspectiva comunitária, com a finalidade de atender ao autoconsumo e perpetuar as formas próprias de organização social, podendo contribuir para o abastecimento de alimentos e de outros bens e serviços à sociedade em geral, composta exclusivamente por, sem vedar outras formas de organização às populações mencionadas: a) povos e comunidades tradicionais reconhecidos pelo Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, cujos segmentos estão descritos no §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016; b) beneficiários da Reforma Agrária; c) Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), conforme Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010; d) outras formas de organização popular, tradicional e coletiva não descritas acima.

ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021) c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)	VIII - família estendida - famílias interligadas com base em laços consanguíneos ou de solidariedade, reciprocidade, afinidade e afetividade, que compartilham valores, cultura, modos de vida e sistemas alimentares semelhantes, e que cooperam compartilhando trabalho, espaços de uso coletivo, socialização e cuidados com vistas à segurança alimentar, ao autoconsumo, a continuidade de suas formas próprias de organização e, se for o caso, à comercialização de excedentes. IX - autoconsumo - consumo, partilha ou fornecimento de produtos oriundos da biodiversidade local produzidos, coletados, extraídos, beneficiados, transformados ou preparados a partir da atividade agrícola, pecuária, extrativista ou artesanal, destinados ao atendimento das necessidades alimentares, nutricionais, de saúde, culturais e de reprodução social do conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias; X - produção coletiva - produção realizada e dirigida coletivamente por um conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que explorem atividade econômica em estabelecimento sob a perspectiva comunitária;
Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) § 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) § 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar.	Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, da UCP, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. § 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021) § 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural, a UCP, e às formas associativas de organização da agricultura familiar.

	§ 3º Na hipótese de povos e comunidades tradicionais, para fins do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), será aceito como documentação suficiente para o cadastro de pessoas físicas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e no caso de pessoas jurídicas, a autodeclaração coletiva. §4º A autodeclaração coletiva mencionada no §3º será: I - considerada instrumento legítimo e suficiente para fins de habilitação em políticas públicas destinadas à agricultura familiar, desde que acompanhada da documentação mínima prevista a ser definida pelo MDA; II - presumida verdadeira, salvo prova em contrário, e sua verificação ficará sujeita aos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; III - realizada via submissão de documentação em plataforma digital de acesso fácil e remoto a ser disponibilizado pelo MDA, de forma a simplificar o acesso e cumprimento de formalidades, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. §5º A plataforma digital mencionada no inciso III do §4º deste artigo também viabilizará o cadastro no CAF da pessoa física de povos e comunidades tradicionais, por meio de autodeclaração individual, via submissão de CPF ou outro documento válido a ser definido pelo MDA. §6º Nos casos em que o indivíduo não possua CPF ou no caso de insuficiência de documentação para comprovação da condição de PIQCT na autodeclaração individual, poderá ser solicitada documentação complementar comprobatória a ser definida pelo MDA, em prazo razoável para apresentação, com notificação às partes.
Art. 5º Serão cadastrados no CAF: I - os beneficiários que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ; II - os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA; III - os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF; e IV - as demais UFPA, os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em área urbana. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)	Art. 5º Serão cadastrados no CAF: (...) V - as Unidades Coletivas de Produção (UCP).

(...)	Art. 3º-A Art. 6º-A Serão reconhecidas como agricultores familiares, para os fins da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e das políticas públicas a ela vinculadas, as associações, cooperativas, organizações comunitárias e outras formas associativas de organização social de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais reconhecidos através do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujos segmentos estão descritos no §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016. Parágrafo único. A atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra será meio de comprovação equivalente para fins do cumprimento dos critérios definidos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006. OU Parágrafo único. Nos casos de atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra, para fins do cumprimento do inciso III do art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será aceito percentual mínimo da renda familiar originada de atividades do estabelecimento igual a zero por cento.
--------------	---

5. Referências

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2006.
- BRASIL. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Altera a Lei nº 11.326, de 2006, para dispor sobre o acesso de povos e comunidades tradicionais às políticas da agricultura familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 out. 2011.
- BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jun. 2009.
- BRASIL. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos por parte da União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Cozinha Solidária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar nº 215, de 16 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a reforma tributária do consumo e institui o IBS e a CBS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

- BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2015. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2015.
- BRASIL. Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Dispõe sobre a unidade familiar de produção agrária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 jun. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021. Altera o Decreto nº 9.064, de 2017, e institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.628, de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2023.

DOCUMENTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS

- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Companhia Nacional de Abastecimento. PGPM-Bio: Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade. Brasília: Conab, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/pgpm-bio>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 3, de 19 de fevereiro de 2025. Formaliza o uso de dados do INCRA para inscrição automática no CAF. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 2025.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/CO-SAN/CGPAE/DIRAE. Orientações para uso do NIS no âmbito do PNAE. Brasília, 2023.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio. Reconhece a organização familiar das comunidades ribeirinhas. Brasília, 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Enunciado nº 47 – 6ª CCR. Sobre a legitimidade da autodeclaração de povos e comunidades tradicionais. Brasília, 2021.
- BRASIL. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM. Reconhecimento do autoconsumo e do consumo familiar nos territórios indígenas para fins de alimentação escolar. [S.l.], 2017.
- BRASIL. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 03/2020 – 6ª CCR. Aplicação do conceito de autoconsumo e consumo familiar às compras públicas do PNAE por povos e comunidades tradicionais. Brasília, 2020.
- GRUPO GESTOR DO PAA. Resolução nº 2, de 15 de junho de 2023. Dispõe sobre a destinação dos alimentos adquiridos com recursos do PAA. Brasília: MDA, MDS, Conab e Ministério da Fazenda, 2023.

ESTUDOS ACADÊMICOS E RELATÓRIOS

- ASSAD, Eduardo D. et al. Aquecimento global e cenários futuros da agricultura brasileira. São Paulo: Embrapa/Unicamp, 2008.
- CONEXSUS – Instituto Conexões Sustentáveis. Mapeamento Desafio Conexsus. Brasília: Conexsus, 2018. Disponível em: <https://desafioconexsus.org/mapa-desafio-conexsus/>. Acesso em: 6 maio 2025.
- ESCOLHAS. O combate à pobreza pode contribuir para o fim do desmatamento no Brasil? Sumário Executivo. São Paulo: Escolhas, 2022. Disponível em: https://escolhas.org/wp-content/uploads/2023/02/Sumario_O-combate-a-po

breza-pode-contribuir-com-o-fim-do-desmatamento-no-Brasil.pdf. Acesso em: 6 maio 2025

- FONSECA, Vera Lucia; SILVA, Patrícia. As abelhas, os serviços ecossistêmicos e o Código Florestal Brasileiro. *Biodiversidade Brasileira*, v. 12, n. 3, p. 84–90, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bn/a/rfBTk4ydKLKJYFzd6VWF-vsm/>.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agropecuário 2017: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- KOTZ, M. et al. Global warming and heat extremes to enhance inflationary pressures. *Communications Earth & Environment*, v. 5, art. 116, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43247-023-01173-x>.
- LEITE-FILHO, A. T. et al. Climate risks to soy-maize double-cropping due to Amazon deforestation. *International Journal of Climatology*, v. 44, n. 4, p. 1245–1261, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/joc.8381>.
- MAPBIOMAS. Relatório Anual de Desmatamento no Brasil – SAD 2024. São Paulo: MapBiomas, 2024. Disponível em: <https://plataformaalerta.mapbiomas.org>. Acesso em: 6 maio 2025.
- MATTOS, Caio; BERNARDINO, Paulo N.; STEIN, Bruna; CARNEIRO, Gabriela Prestes; TAVARES, Julia; ESQUIVEL-MUELBERT, Adriane; BARRETO, Silvio; JUNQUEIRA, André Braga; STAAL, Arie; HIROTA, Marina. Manutenção das Terras Indígenas é fundamental para a segurança hídrica e alimentar em grande parte do Brasil. Nota técnica. Instituto Serrapilheira, 2023. Disponível em: <https://serrapilheira.org/chuvas-das-terras-indigenas-da-amazonia-contribuem-para-57-da-renda-agropecuaria-do-brasil/>. Acesso em: 6 maio 2025.
- PEREIRA, Abilio Vinicius Barbosa et al. Comissões de Alimentos Tradicionais dos Povos (Catrapovos): muito já caminhamos, mas restam desafios a superar. 2025. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Desmatamento na Amazônia já causou prejuízos bilionários à agricultura. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Disponível em: <https://ufmg.br>. Acesso em: 6 maio 2025.